



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: 247279/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

## ACÓRDÃO N° 38/16 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual – Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina - exercício 2014. – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPC pela Regularidade. Pela Regularidade das Contas.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. DENILSON VIEIRA NOVAES – CPF 516.942.126-53, Superintendente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

O presente processo tem por finalidade a análise das demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido e retratar posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, bem como a aplicação da Lei 4.320/64.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 4838/15 (peça 14), opinou pela Regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 15743/15 (peça 15), corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

## 2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela regularidade das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. DENILSON VIEIRA NOVAES – CPF 516.942.126-53, Superintendente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, visto que atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 4838/15 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 15743/15 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. DENILSON VIEIRA NOVAES – CPF 516.942.126-53, Superintendente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - Julgar **REGULARES** as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. DENILSON VIEIRA NOVAES – CPF 516.942.126-53, Superintendente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE,

II - Determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2016 – Sessão nº 1.

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente